ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-89/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12929/2013
PROTOCOLO	**:**	1431375
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 1392/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da nota de empenho nº1392/2012 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Administração por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de MS e a empresa Braile Biomédica Industria Comércio e Rep. SA.

A nota de empenho ora analisada é oriunda da Ata de Registro de Preços n.92/2011, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 050/2011 que foram considerados legais e regulares, conforme Decisão Singular nº 2738/2012, nos autos TC/MS nº 101866/2011.

A 5º ICE, procedendo a Análise Conclusiva ANC5ICE-54/2014 (fls. 38/41), concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da execução financeira, conforme parecer acostado às fls. 42/43 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6061/2014).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 1392/2012 e sua execução financeira.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho nº1392/2012, atende os requisitos da Lei 4.320/64 e subsidiariamente a lei Federal n. 8666/93.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 02/07/2012, a remessa deveria ocorrer até o dia 17/07/2012, porém, os documentos foram remetidos em 05/07/2013, portanto com 365 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à execução financeira a contratação, foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total Empenhado (NE)	**R$ 98.498,94**
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 98.498,94**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 98.498,94**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ R$ 98.498,94 (noventa e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e

quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do formalização da Nota de Empenho n.2723/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato grosso do Sul e a empresa Cristal Pharma Ltda.

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF nº 925.409.783-4, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, I) pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2.723/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cristal Pharma Ltda.; II) pela aplicação de multa ao Diretor Presidente à época, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF nº 925.409.783-4, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem 1.1.1. alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Publique-se

Campo Grande 04 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator